Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 395/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/10054/2020
PROTOCOLO	: 2056044
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	: MICHEL SOUZA DE OLIVEIRA
INTERESSADO	: GUILHERME TERRA MAIA EIRELI
VALOR	: R$ 198.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – FORMALIZAÇÃO E TEOR – ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização e do teor do contrato administrativo que atendeu às disposições legais aplicáveis à matéria, em especial a prevista na Lei Federal n. 8.666/93, cujos documentos comprobatórios foram enviados tempestivamente e se encontram completos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 3 a 6 de outubro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 88/2020, **celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena/MS e Guilherme Terra Maia Eireli**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS, constando como responsável o **Sr. Michel Souza de Oliveira**, secretário municipal de saúde, à época.

Campo Grande, 6 de outubro de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade da formalização e do teor do Contrato n. 88/2020, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena/MS e Guilherme Terra Maia Eireli (2ª fase), nos termos do art. 121, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro 2018, constando como responsável o Sr. Michel Souza de Oliveira, secretário municipal de saúde, à época.

A contratação ocorreu sob a égide das Leis n. 8.666/93 e n. 10.520/2002, da Lei Complementar n. 123/2006, do Decreto Municipal n. 2.143/2009, e de acordo com as cláusulas e condições do respectivo instrumento que a formalizou.

O procedimento licitatório que precedeu a contratação já foi examinado por este Colendo Tribunal no Processo n. 8018/2020, tendo sido julgado como regular via Acordão – AC01 - 305/2021, prolatado naqueles autos.

O objeto do contrato é a prestação de serviços médicos para atender a Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.

Os técnicos da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) examinaram os documentos constantes dos autos e na Análise ANA – DFS - 5077/2022 manifestaram-se concluindo pela regularidade da formalização do contrato administrativo firmado.

A 3ª Procuradoria de Contas emitiu seu Parecer PAR - 3ª PRC - 7938/2022 opinando pela regularidade da formalização do contrato em apreço.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que os documentos comprobatórios foram enviados tempestivamente e se encontram completos, de acordo com as exigências contidas na Lei de Licitações e Contratos n. 8.666/93, bem como na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O termo de contrato foi formalizado nos termos do disposto nos arts. 55 e 61 da citada Lei n. 8.666/93, e o seu teor apresenta as cláusulas necessárias para a sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, tendo, inclusive, sido publicado seu extrato em atendimento ao parágrafo único deste mesmo dispositivo legal.

Portanto, conclui-se que os procedimentos adotados pelo responsável na formalização da contratação foram regulares, merecendo receber a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo a manifestação dos técnicos deste Tribunal e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 88/2020, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena/MS e Guilherme Terra Maia Eireli, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS, constando como responsável o Sr. Michel Souza de Oliveira, secretário municipal de saúde, à época;

2. pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do referido RITC/MS; e

3. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para acompanhamento da execução do objeto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi **unânime**, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização e do teor do contrato.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de outubro de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CCM /KBV/ARP